



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0007212-85.2005.8.16.0031  
Massa Falida de RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA.  
CNPJ 82.570.128/0001-55

### 1. Introdução

Instaurou-se administrativamente, via SEI/TJPR, um conflito de competência, via consulta, a fim de verificar quem seria o(a) magistrado(a) competente para decidir neste e em outras centenas de autos que foram devolvidos pelo M. Juiz de Direito Substituto em razão de opção por ele exercida apenas para mudança de Subseção Judiciária.

Já houve uma decisão preliminar pela Presidência (Despacho 11148797 no SEI 0156325-87.2024.8.16.6000), favorável à devolução de processos sem manifestação pelo Substituto. Solicitei complementação da consulta e, até o momento, há parecer favorável da CGJ à devolução sem manifestação pelo Substituto, exceto em situação de atraso injustificado ou auxílio à vara – o que deve ser objeto de deliberação pela presidência, sem prejuízo de designação específica ou compensação equivalente (Despacho 11204050).

A questão ainda não foi decidida em definitivo pela D. Presidência do TJPR. Parte dos processos (162 no total) já havia sido restituída ao M. Juiz de Direito Substituto, que solicitou designação para atuação nos feitos a ele conclusos. Este, juntamente com outros, estava no aguardo da decisão definitiva da Presidência.

Assim, havendo a possibilidade de compensação a ser apreciada pela Presidência, solicitei à Secretaria conclusão destes autos, a fim de dar seguimento, a despeito do que despachei por último – posicionamento que ainda mantenho, mas me curvo ao que até aqui foi decidido administrativamente.

### 2. Secretaria



2.1. Cadastrar o CNPJ da massa falida no registro do feito.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Revisar os registros de penhoras no rosto dos autos. Poderá consultar o campo *Lembrete* para referência.

2.3. Certificar quando transcorreu o prazo referente ao edital do mov. 373.1 (ref. quadro-geral de credores).

2.4. Promover a busca de bens da falida via SERP – Registo de Imóveis (abrangência nacional).

2.5. Consultei o SNIPER e consta que a empresa está inapta por omissão de declarações. Isso significa que a falência não foi comunicada à Receita Federal. Expeça-se ofício para essa finalidade.

2.6. Altere-se no registro do feito o nome da juíza responsável pelo processo.

### 3. Administrador judicial

3.1. Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo administrador judicial no mov. 509.1.

3.2. Ainda que o pedido não tenha sido devidamente apreciado por ocasião da primeira conclusão, já estamos em 25 de novembro de 2024 e esse relatório já poderia ter sido apresentado independentemente de prévia manifestação judicial a respeito.

3.3. Verifica-se, ainda, que desde sua nomeação como administrador judicial (mov. 1.22) e aceitação do encargo (mov. 1.25), o profissional:

a) não promoveu a efetiva arrecadação dos bens imóveis, tendo se limitado ao pedido de avaliação (mov. 1.22) e ulterior indicação de leiloeiro (468.1);

b) demorou a efetuar a avaliação dos veículos, o que veio apenas no mov. 210.1;





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) demorou a apresentar o quadro-geral de credores (o que veio apenas no mov. 373.1).

3.4. Ainda que o administrador judicial tenha praticados atos de impulsionamento do processo, não o fez de maneira eficiente. É bem verdade que a ineficiência da tramitação do processo também se deve em boa parte ao juízo de origem, sendo a criação das varas especializadas um dos motivos que levou o TJPR a centralizar a tramitação dos processos de falência e recuperação judicial em macrorregiões. Contudo, não se pode desconsiderar que a demora do administrador em movimentar a falência (ônus que também lhe competia) também contribuiu para o atraso.

3.5. Desta forma:

a) **indefiro** o pedido de dilação de prazo apresentado pelo administrador judicial EDISON EDUARDO BORGIO REINERT;

b) **promovo ex officio** a destituição do administrador judicial EDSON EDUARDO BORBO REINERT, com base no art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Como a destituição não se está dando por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, mas por ineficiência, arbitro-lhe honorários no importe de 1% (um por cento) dos bens até aqui arrecadados –cuja base de cálculo consiste, basicamente, nos veículos avaliados no mov. 210.1, pois jamais houve arrecadação formal dos imóveis ou dos demais bens que a falida declarou possuir.

⚠ Intime-se o administrador judicial destituído (prazo: 15 dias corridos).

3.6. Em substituição, nomeio como administrador o advogado **AUGUSTO VON SALTIEL** (OAB/RS 87.924; OAB/SC 65.513-A), da empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, com endereço na Av. Cândido de Abreu, 470, Sala 1407, Bairro Centro Cívico, Município de Curitiba – PR, ☎ (41)2018-2065 📞 (51)99171-7069, para exercer o encargo.

Já cadastrei a nomeação no CAJU-TJPR.

⚠ ⚠ 3.7. Intime-se **AUGUSTO VON SALTIEL** para que no prazo de 1 (um) dia útil diga se aceita o encargo.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Caso positivo:

- Expeça-se termo de compromisso, admitindo-se a assinatura eletrônica;
- Deverá o administrador judicial informar e-mail e site onde disponibilizará as informações do processo;
- Assinado o termo de compromisso, intime-se o novo administrador judicial para que em cinco dias apresente sua proposta de honorários. Com a proposta nos autos, cumpra-se a Portaria 5/2024, no que for pertinente.

### 4. Ativo

4.1. Nunca houve uma arrecadação formal do ativo.

4.2. O oficial de justiça deixou de arrecadar o ativo e de lacrar o estabelecimento (mov. 1.6).

4.3. Quando compareceu em Juízo, o falido informou a existência de bens móveis (mov. 1.6), que *não* estavam na empresa. Em relação aos veículos, foram avaliados no mov. 210.1 – R\$ 40.000,00.

4.4. Deverá o novo administrador judicial, no prazo de quinze dias corridos a partir da assunção do encargo, promover a correta arrecadação desses bens, inclusive com a constituição do depositário (art. 108, §1º da Lei nº 11.101/2005).

4.5. Quanto aos demais bens móveis, relatados no mov. 1.6 (*termo de comparecimento do falido*) e 16.1 (petição do sócio-administrador Fernando Rodrigues de Bairros), no prazo de quinze dias corridos a partir da assunção do encargo, deverá diligenciar junto ao falido para arrecadação e constituição de depositário.

4.6. Quanto aos imóveis (mov. 1.8/1.9):

- Matrícula 6.581 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro nº 4): **deve ser arrecadado;**
- Matrícula 11.610 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro nº 6): **deve ser arrecadado;**
- Matrícula 3.725 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro n. 6): **deve ser arrecadado;**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Matrícula 10.059 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro n. 2): **deve ser arrecadado;**
- Matrícula 8.395 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro n. 4): **deve ser arrecadado;**
- Matrícula 10.061 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro n. 4): **deve ser arrecadado;**
- Matrícula 10.059 do SRI de Laranjeiras do Sul: foi incorporado ao capital social da falida (registro n. 6): **deve ser arrecadado.**

⚠ ⚠ 4.7. Por remessa extrajudicial não-bloqueante, requirite-se ao SRI de Laranjeiras do Sul que averbe nas matrículas desses imóveis a declaração da falência.

⚠ ⚠ 4.8. Deverá o novo administrador judicial, no prazo de quinze dias corridos a partir da assunção do encargo, efetuar a arrecadação desses imóveis, e no prazo dobrado (30 dias a partir da assunção do encargo) verificar qual está sendo o destino atribuído a esses imóveis e, se for o caso, informar e solicitar as diligências necessárias para preservação do patrimônio da falida em caso de eventuais invasores.

📌 4.9. Os imóveis já foram avaliados (mov. 91.5), mas, tendo em vista o tempo que se passou e o desconhecimento sobre o atual estado e uso dos imóveis, a necessidade de nova avaliação será objeto de deliberação futura.

4.10. Em consulta ao SNIPER, consta que a falida ainda possui duas contas bancárias ativas:

Nome	CNPJ	Ativa
ITAÚ UNIBANCO S.A. (07341)	60.701.190/0001-04	✔
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (03008)	90.400.888/0001-42	✔
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (21104)	00.360.305/0001-04	✘
BCO BRADESCO S.A. (05237)	60.746.948/0001-12	✘

⚠ ⚠ Oficie-se às referidas instituições financeiras, para que:

a) promovam o encerramento das contas bancárias e aplicações;





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) depositem os saldos ativos em conta judicial da CEF, agência 0400, vinculada a este Juízo.

### 5. Credores e quadro-geral

5.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

*No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.*

*É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:*

*“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”*

*Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5, i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI/TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

*Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo **SEGREDO**, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.*

*Por sua vez, na modalidade "acesso à integra dos autos", o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo **PÚBLICO**, **SEGREDO** e **MÍNIMO**, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.*

*O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.*

Sendo assim, indefiro a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, **revogando** deferimentos prévios, e **não conheço** de habilitações, impugnações e divergências incidentais de crédito.

👉 Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão - *exceto Fazendas (União, Estados, Município), que deverão permanecer habilitados* -, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pelas Portarias 7/2024 e 8/2024:

Art. 5º. *Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024);*

*II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:*

*a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*

*b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*

*c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

*III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);*

*IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.*

*§1º. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento. (Redação dada pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)*

*§2º Se, após o cumprimento da determinação de desabilitação, houver insurgência expressa de algum credor quanto à medida, efetuar conclusão para análise. (Incluído pela PORTARIA CÍVEL N.º 8, de 22 de outubro de 2024)*

5.2. O quadro-geral de credores já foi apresentado (mov. 357.1) e publicado (373.1 e 376.1). Possivelmente o prazo para eventual impugnação já se escoou.

  5.3. Determino ao novo administrador judicial, entretanto, que efetue revisão desse QGC no prazo de quinze dias corridos a partir da assunção do encargo, a fim de verificar se há alguma correção ou nulidade a ser sanada antes da homologação pelo Juízo.

## 6. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

LEGENDA	
 	Cumprimento urgentíssimo
	Cumprimento urgente
	Cumprimento regular
	Orientação

Ponta Grossa, data e horário de inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda  
Juíza de Direito

